



Assembleia Legislativa do Estado do Amapá
Legislando com o Povo

Autor: DEP LEURY FARIAS

Documento: PROJETO DE LEI Nº 0092/10-AL

Data: 09 / 09 / 2010

Protocolo nº: 0879/10

Assunto: Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães no Estado do Amapá.

TRAMITAÇÃO

Leitura: 14/09/2010 (03ª S.O.R.)

Outras Leituras: _____

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº	Comissão	Encaminhado em sob ofício n.º	Parecer nº
CJR †	____/____/____	____/____-CJT-AL	CDH	____/____/____	____/____-CDH-AL
COF †	____/____/____	____/____-COF-AL	CAS	____/____/____	____/____-CAS-AL
CEC	____/____/____	____/____-CEC-AL	CAB	____/____/____	____/____-CAB-AL
CAP	____/____/____	____/____-CAP-AL	CPA	____/____/____	____/____-CPA-AL
CTO	____/____/____	____/____-CTO-AL	CMA	____/____/____	____/____-CMA-AL
CIC	____/____/____	____/____-CIC-AL	CREDE	____/____/____	____/____-CREDE-AL
CTUR	____/____/____	____/____-CTUR-AL	CET	____/____/____	____/____-CET-AL

Observação: _____

SECRETARIA LEGISLATIVA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. LEURY FARIAS

PROJETO DE LEI Nº 0092 /2010-AL

Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães no Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Amapá nos termos do art. 107 da Constituição Estadual aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É livre a criação e reprodução de cães de quaisquer raças em todo o Estado do Amapá.

Parágrafo único: Desde que obedeçam às normas de segurança e contenção estabelecidas nesta Lei, os cães poderão transitar em logradouros públicos independentemente de horário.

Art. 2º. Os cães de qualquer origem, raça e idade serão vacinados anualmente contra raiva, leptospirose e hepatite.

A vacinação será feita sob a supervisão de médico veterinário, que emitirá o respectivo atestado;

§ 1º. O atestado de vacinação anti-rábica deve conter dados identificadores do animal, bem como dados sobre a vacina, data e local em que foi processada, sua origem, nome do fabricante, número da partida, validade, dose e via de aplicação.

§ 2º. O descumprimento das normas deste artigo sujeita os responsáveis à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por dia de descumprimento, ficando o animal sujeito à apreensão pelo poder público.

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROCT. Nº 0879/10

PROT. G. EM 09/09/10 HORARIO 13:35

Servidor responsável: Steide Voladay
NOME SOBRENOME ABRONCADEIRA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. LEURY FARIAS

§ 3º. Se quem descumpre a norma é criador ou comerciante de cães, a multa do parágrafo anterior se aplica em dobro.

Art. 3º. Por ocasião da vacinação o médico veterinário, realizará avaliação do animal, levando em conta sua raça, porte, comportamento, declarando seu grau de periculosidade.

Parágrafo único. A avaliação referida no caput será realizada tendo como referencia informações técnicas de entidade cinológica legalmente reconhecida, junto a acessória de especialista cinotécnico de órgão da Segurança Pública e de acordo com normas de procedimento médico-veterinário, estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária ou órgão que o suceda.

Art. 4º. O cão, de qualquer raça, que for considerado perigoso na avaliação referida no artigo anterior estará sujeito às seguintes medidas:

- I. Realização de adestramento adequado, obrigatório;
- II. Condução em locais públicos ou veículos apenas com a utilização de equipamento de contenção, como guias curtas, coleira com enforcador, caixas especiais para transporte e uso de tranqüilizantes, quando necessário;
- III. Guarda em condições adequadas à contenção do animal, sob estrita vigilância do responsável, de modo a tornar impossível a evasão;
- IV. Identificação eletrônica individual e definitiva, através de micro chip projetado especialmente para uso animal, inserido subcutaneamente na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, obedecendo as seguintes especificações:
 - a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;
 - b) isenção de substâncias tóxicas e uso de material esterilizado desde o fabrico, com prazo de validade indicado;



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. LEURY FARIAS

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

V. O não cumprimento do disposto desta Lei acarretará ao infrator, proprietário e/ou condutor as seguintes sanções, independentes de outras sanções legais existentes e pertinentes, que poderão ser cumulativas ou não:

a) multa de R\$500,00 (quinhentos reais) elevado ao dobro no caso de reincidência à infração;

b) apreensão do animal e seu encaminhamento ao canil municipal;

c) obrigatoriedade de reparar ou compensar os danos causados, independentemente da agressão ter sido contra pessoas e/ou animais;

d) a aplicação do disposto no inciso

e) deste artigo, independentem da aplicação no disposto no Inciso.

Art. 5º. A identificação eletrônica do artigo anterior servirá para a criação e manutenção do Cadastro Estadual de Cães Perigosos, a ser mantido pela entidade cinófila devidamente legalizada.

Parágrafo único. O cadastro conterà os dados de identificação do cão perigoso e seu proprietário, bem como os dados individualizadores da identificação eletrônica e o registro de controle da vacinação anti-rábica anual.

Art. 6º. O criador, proprietário ou responsável pela guarda do animal responde civil e penalmente pelos danos físicos e materiais, decorrentes de agressão dos animais a qualquer pessoa, seres vivos ou bens de terceiros.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. LEURY FARIAS

§ 1º. O disposto no caput não se aplica, se a agressão se der em decorrência de invasão ilícita da propriedade que o cão esteja guardando ou se for realizada em legítima defesa de seu condutor.

§ 2º. Nos locais em que for necessária, haverá, exposta, em local visível, placa de advertência da presença de animal feroz.

§ 3º. Quando o cão for de uso das Forças Armadas ou órgãos de segurança pública, se sujeitará às normas próprias dessas corporações, ressalvados os casos de abuso.

Art. 7º. Se o cão agredir uma pessoa, será imediatamente recolhido e mandado à reavaliação pelo médico veterinário, que, após observação, emitirá parecer sobre o possível desvio de comportamento.

§ 1º. Havendo parecer pela impossibilidade de manutenção do cão no convívio social sem risco para outras pessoas, o veterinário poderá emitir parecer recomendando o sacrifício do cão agressor, a ser realizado também por médico veterinário, após a devida sedação.

§ 2º. O parecer pela eliminação do animal também poderá ser dado, se houver reincidência em agressão ou sua comprovada habitualidade.

Art. 8º. Havendo o parecer referido no artigo anterior e com ele não concordando o proprietário do animal, poderá a questão ser submetida ao Juizado Especial Cível, em ação própria.

Parágrafo único. No curso do processo, o juiz poderá determinar o recolhimento do animal em estabelecimento apropriado, às expensas do proprietário.

Art. 9º. É vedada a veiculação, por qualquer meio, de propagandas, anúncios ou textos que realcem a ferocidade de cães de quaisquer raças, bem como a associação dessas raças com imagens de violência.



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ
Gabinete do Dep. LEURY FARIAS

Art. 10. Acrescenta-se ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, o seguinte art. 131-A: "OMISSÃO DE CAUTELA NA GUARDA OU CONDUÇÃO DE ANIMAL PERIGOSO.

Art. 131-A. Confiar à guarda de pessoa inexperiente ou menor de 18 (dezoito) anos, guardar ou transportar sem a devida cautela animal perigoso:

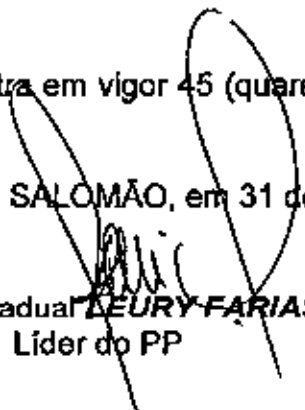
Pena: detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

- I. deixa em liberdade animal que sabe ser perigoso;
- II. ataca ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;
- III. conduz animal em via pública de modo a pôr em perigo a segurança de outrem ou deixa de observar as medidas legais exigidas para condução de cães considerados perigosos por avaliação veterinária;
- IV. deixa de utilizar métodos de contenção, identificação eletrônica ou adestramento de animais perigosos;
- V. veicula ou faz veicular propagandas ou anúncios que incentivem a ferocidade e violência de cães de quaisquer raças;
- VI. utiliza cães em lutas, competições de violência e agressividade ou rinhas."

Art. 11. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data de sua publicação.

PALÁCIO NELSON SALOMÃO, em 31 de agosto de 2010.


Dep. Estadual **LEURY FARIAS**
Líder do PP



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Ofício nº
0744/10-SELEG-AL

Macapá-AP,
23 de setembro de 2010.

Senhor Presidente,

Cumprindo determinação do Presidente desta Casa Legislativa, segue anexa a cópia, devidamente autenticada, da(s) proposição(ões) abaixo discriminada(s), para emissão de parecer técnico por parte dessa Comissão, dentro do prazo estabelecido no art. 53 do Regimento Interno:

Tipo de Prop.	Nº Proposição	Ementa	Autor:
PROJETO DE LEI	0089/10-AL	Dispõe sobre a criação de casas de Apoio às pessoas que a Lei específica.	LEURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0090/10-AL	Dispõe sobre a criação de Republicas Universitárias aos estudantes que a Lei específica.	LEURY FARIAS
PROJETO DE LEI	0091/10-AL	institui no Estado do Amapá, a Semana da Ciência e Tecnologia, que será realizada no mês de outubro concomitante com a Semana Nacional da Ciência e Tecnologia, instituída pelo Decreto Lei nº 9, de 09 de junho de 2004.	RUY SMITH
PROJETO DE LEI	0092/10-AL	Estabelece a disciplina legal para a propriedade, a posse, o transporte e guarda responsável de cães no Estado do Amapá.	LEURY FARIAS

Sendo o que se apresenta para o momento, queira aceitar votos de consideração.

Respeitosamente,


JOSÉ ARCANGELO CAMPELO NASCIMENTO
Secretário Legislativo

Ao Excelentíssimo Senhor

DD. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá - CJR.

NESTA



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania-CJR

TERMO DE RECEBIMENTO

Certifico que recebi nesta data o presente PL nº0092/10-AL, do que para constar lavrei o presente termo.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2010.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Avoco o presente ofício para relatoria desta Presidência.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2010.

Deputado EDINHO DUARTE
Presidente

TERMO DE REMESSA

Nesta data remeto a presente Proposição ao Deputado constante no Termo de Distribuição.

Macapá-Ap, _____ de _____ de 2010.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora

RECEBIMENTO

Recebi o presente PL. n°.0092/10-AL para emissão de parecer.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2010.

Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE DEVOLUÇÃO

Certifico e dou fé que nesta data devolvi o presente ofício com Parecer.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2010.

Deputado EDINHO DUARTE
Relator

TERMO DE JUNTADA

Nesta data faço juntada do PARECER n°. _____/10-CJR-AL, da lavra do Deputado **EDINHO DUARTE**.

Macapá-AP, _____ de _____ de 2010.

SANDRA ALCANTARA
Coordenadora



Parecer nº 0166/10- CJR -AL

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº. 0092/10-AL	AUTOR: Deputado Leury Farias
EMENTA: ESTABELECE A DISCIPLINA LEGAL PARA A PROPRIEDADE, A POSSE, O TRANSPORTE E A GUARDA RESPONSÁVEL DE CÃES NO ESTADO DO AMAPÁ.	RELATOR: Deputado Edinho Duarte

I - HISTÓRICO:

Versa o presente sobre o Projeto de Lei nº. 0092/10-AL, de autoria do Deputado Leury Farias, disciplinando a propriedade, a posse, o transporte e a guarda responsável de cães no Estado do Amapá.

A proposição esteve em pauta no período regimental, não tendo recebido qualquer emenda.

II - VOTO DO RELATOR:

A matéria contida no Projeto de Lei, ora em análise, encontra-se inserida na competência residual dos Estados-Membros, nos termos do Art. 25, § 1º, da Constituição Federal.

A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal. Nesse sentido, a proposta se reveste de constitucionalidade, por isso que, o Parlamentar pode legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas (Art. 94 da Constituição Estadual).

Entretanto, o Art. 10 da presente proposição é inconstitucional por tratar de matéria penal, de competência privativa da União em legislar, conforme previsto no inciso I, Art. 22 da Constituição Federal. Nesse sentido deve-se suprimir referido artigo.



Diante das considerações, é que opino pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0092/10-AL, com a alteração sugerida.

É o Parecer, S.M.J.

Deputado Edinho Duarte
Relator



III – DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, decidiu pela APROVAÇÃO do Parecer do relator ao Projeto de Lei nº 0092/10-AL.

Macapá, de de 2010.

VOTOS A FAVOR

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

VOTOS CONTRA

Deputado EDINHO DUARTE
PRESIDENTE

Deputado ALEXANDRE BARCELLOS
PSDB

Deputado MICHEL JK
PSDB

Deputado DALTO MARTINS
PMDB

Deputado MANOEL MANDI
PV

